



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 1035/24

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que altera o *caput* do art. 17-B, o § 2º do art. 71; inclui os §§ 6º e 7º no art. 55, o item 8 na al. c do inc. III do art. 56, todos da Lei Complementar nº 7, de 1973, para especificar o requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), adequar às alterações da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), promovidas pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024 e prorrogar a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para o serviço público de transporte coletivo por ônibus e seletivo por lotação até 31 de dezembro de 2026.

Após apregoamento pela Mesa (0818425), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

Da autonomia político-administrativa do Município (art. 18, *caput*, da CF) decorre a sua capacidade de autoadministração (art. 9º, incs. I e III, da LOM), cabendo-lhe dispor, portanto, sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal (art. 94, inc. IV, da LOM). E, nesse aspecto, por ser inerente à autogestão das unidades federativas, na medida em que define o modo de atuação dos seus órgãos tributários próprios e as formas de relacionamento destes com os cidadãos, o processo administrativo tributário está sujeito à disciplina autônoma de cada ente[1]— respeitadas as normas gerais tributárias sobre lançamento e decadência[2], previstas no Código Tributário Nacional – CTN.

Em paralelo, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso III, estatui que compete aos Municípios instituir e arrecadar tributos de sua competência, disposição reproduzida pelo artigo 8º, inciso II, da Lei Orgânica do Município. Da competência para instituir tributos decorre, como consequência natural, a competência para, de outro lado, conceder benefícios de ordem tributária.

Nesse passo, ao versar sobre processo administrativo tributário e benefícios fiscais incidentes sobre impostos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I e III, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal[3].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional. Destaca-se, no ponto, que as modificações pretendidas se revelam consentâneas com a norma geral tributária nacional (CTN).

O projeto em epígrafe versa, em parte, sobre benefícios fiscais, o que atende, na forma, ao requisito constitucional e infralegal da reserva de lei em relação à matéria (art. 150, §6º, da CF e art. 97, inc. VI, do CTN).

Embora regular sob o aspecto tributário, a medida proposta desatende, porém, às normas de Direito Financeiro aplicáveis à espécie. Com efeito, a proposição traduz norma instituidora de benefícios fiscais que importam em renúncia de receita, o que atrai a incidência do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) [Lei Complementar n. 101/00]:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

Nesse ponto, é importante lembrar que, a partir da Emenda Constitucional nº 95/16, que acrescentou o artigo 113 ao ADCT, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro resultante de medidas renunciativas de receita passou a figurar como um pressuposto constitucional para as proposições legislativas que veiculem a matéria:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

No entanto, a proposição legislativa não demonstra o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consta dos autos, a esse respeito, apenas a afirmação – e não a demonstração, frise-se – de que a renúncia teria sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetaria as metas de resultados fiscais previstas no anexo da LDO (0817659), nada referindo sobre os demais pressupostos fiscais, os quais devem ser objeto de complementação.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do RICMPA.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] Nesse sentido, confira-se: COSTA, José Marcelo Ferreira. O aspecto semântico do processo e do procedimento no Direito Administrativo brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 237, p. 341-364, jul./set., 2004, p. 350-351; ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 136, p. 5-28, out./dez., 1997, p. 07; CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 1468.

[2] A Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, alínea *b*), elenca institutos tributários sujeitos à regulação por norma geral nacional, a saber: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Dentre eles, o lançamento e a decadência são aqueles que se referem propriamente ao processo administrativo tributário.

[3] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 05/12/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0820313** e o código CRC **1698EF21**.